



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Recurso nº. : 143.723  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1991  
Recorrente : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.497

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA NO ESTOQUE FINAL DE OURO - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada levando em consideração as entradas e saídas de mercadorias no período, apuradas por levantamento quantitativo de estoques, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar até a fase recursal elementos de prova que pudessem ilidir tal constatação.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS - As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 242 do RIR/94.

CSL E FINSOCIAL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento da exigência principal do IRPJ faz coisa julgada nos lançamentos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e José Henrique Longo que afastavam as exigências sobre o item omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497  
Recurso nº. : 143.723  
Recorrente : OUIROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497  
Recurso nº. : 143.723  
Recorrente : OUIROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls.22/26, e seus decorrentes: Finsocial, fls.31/34, e CSL, fls. 39/42, ainda em litígio após as exonerações efetivadas pelos julgadores de primeira instância, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no exercício de 1991, período-base de 1990, descritas às fls. 25/26 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/21:

*"1- OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE – DIFERENÇA NO VALOR DO ESTOQUE FINAL - Omissão de Receita Operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final. Em levantamento efetuado pela empresa para ratificar valor do estoque registrado na contabilidade em 31/12/90 cotejando notas de negociação com ouro (compras e vendas) notas de corretagem da BM&F compras e venda com os mapas de registro de estoque de ouro fino, em poder de terceiro e ouro aluvionar (bruto), houve uma diferença de Cr\$ 6.640.140,40 (seis milhões, seiscentos quarenta mil, cento e quarenta cruzeiros e quarenta centavos), contabilizada a maior que a empresa não soube explicar. As diferenças de estoque não devidamente justificadas são também indícios de omissão de receita. (Art. 182 do RIR/80.)*

*2- CUSTOS OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS – DESPESAS DE VIAGENS – Despesas com viagens somente serão dedutíveis quando efetivamente comprovadas com documentação hábil e consistente para a ratificação das suas necessidades e a manutenção da respectiva fonte produtora, devendo ainda acompanhar de bilhetes de passagens, notas fiscais com estadias de hotel, relatórios especificando os reais motivos e as necessidades que levaram sua realização e os trajetos percorridos. As despesas de viagens, para que possam ser aceitas como dedutíveis de lucro, devem ser comprovadas com documentos que assegurem os requisitos de normalidades e necessidade das despesas, não podendo ser aceitos simples relatórios de viagens,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31

Acórdão nº. : 108-08.497

*sem que os documentos que acompanham preencham aqueles requisitos.*

**3- PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS - DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS** – *Encontramos contabilizados na rubrica acima, o montante de Cr\$ 13.979.491,00, (treze milhões, novecentos e setenta e nove mil e quatrocentos e noventa e hum cruzeiros), intimada através do termo de intimação de 09/12/94 e do termo de reintimação de 06/01/95, a contribuinte não logrou explicar os motivos e fundamentos legais da contabilização dessa despesa.”*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 08/05/95, em cujo arrazoado de fls. 46/50, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em virtude da lavratura de dois autos de infração sobre o mesmo período fiscalizado, com base na mesma diligência fiscal.

No mérito:

1- quanto ao item despesas de provisões operacionais, provisões glosadas, não encontrou na contabilidade o montante que afirma a fiscalização ter sido contabilizado. Por suposição, o referido valor dever ter sido encontrado através de somatória de pequenas outras quantias, mas isso não foi demonstrado nos autos, o que ocasiona cerceamento ao direito de defesa;

2- no que concerne à diferença no estoque final de ouro, ela é ínfima, aproximadamente 3.000 gramas de ouro puro; além disso, o ouro quando adquirido é na forma aluviomar, ou seja, em estado bruto, sendo contabilizado pela totalidade da aquisição, quando da revenda o material já se encontra purificado, no teor de pureza 999, e assim é contabilizado, gerando uma diferença, quebra, na purificação do metal;

3- em relação às despesas de viagens, elas se referem a deslocamento de diretores e funcionários da empresa, não existindo cópias de passagens aéreas nos arquivos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497

Em 11 de fevereiro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 04.787, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 121/132, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*É incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa.*

**PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.**

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE.**

*Se o contribuinte não descaracteriza a apuração de omissão de receitas decorrente de diferença de estoque, subsiste a citada omissão em montante equivalente ao valor apurado.*

**PROVISÃO. DEDUTIBILIDADE.**

*Só são dedutíveis as provisões admitidas pela legislação tributária, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.**

*Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplicam-se à Contribuição Social os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificada em 30 de junho de 2004, AR de fls. 139, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 27 de julho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 144/157, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- solicita que seja compensado com o devido no auto de infração o valor de 4.125,59 Ufir recolhido a título de IRRF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497

2- não pode prevalecer o entendimento de que havia diferença do mapa de ouro bruto para a posição do estoque fino, visto que este estoque era de ouro no seu estado de pureza fino, que jamais irá conferir com o controle de ouro bruto;

3- quanto à glosa da provisão, o fato de não ter apresentado documentos contratuais não condena a empresa ao pagamento do IR, visto que não ficou evidenciado nos termos elencados pelo autuante quais os lançamentos respectivos e se esta provisão influenciou a apuração do exercício contábil fiscalizado;

4- os cheques para pagamento de despesas de viagens eram nominais a ADJ Turismo e demais empresas de turismo, devidamente arquivados com fatura e nota fiscal expedida pela mesma, na qual se fazia menção do trecho levado a efeito, datas e o beneficiário do bilhete aéreo, preenchendo os requisitos de normalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 272, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 276, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano de 1990: omissão de receitas caracterizada por diferença de estoque final de ouro para comercialização e glosa de despesas, relativa à viagens, pela sua não comprovação, e provisão não autorizada em lei.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72. A descrição do fato constante do auto de infração e do relatório de fiscalização permite o perfeito entendimento das infrações detectadas, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

É entendimento pacífico neste Colegiado que mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando descrita criteriosamente a infração apurada, não há que se falar em nulidade do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497

Pelo que consta dos autos, em suas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos detectados, não tendo as incongruências nos controles de fiscalização prejudicado a atuada em sua defesa.

Além do mais, durante a ação fiscal a empresa teve tempo suficiente para comprovar o exigido, somados todos os prazos concedidos nos termos fiscais, haja vista o lapso decorrido entre o termo de início e o auto de infração, intercortados pelas intimações e reintimações. Mesmo após a lavratura do auto de infração, poderia a recorrente juntar quaisquer documentos aos autos que porventura tivessem pertinência com o litígio, tendo deixado, entretanto, até a faze recursal, de exercer seu direito de comprovação.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No que diz respeito ao levantamento quantitativo de estoque de ouro, diferenças de estoques apuradas pela confrontação das quantidades constantes do registro de inventários com aquelas indicadas em demonstrativo apresentado pela própria contribuinte, não traz a recorrente nenhum elemento para justificar o ocorrido, ficando apenas no campo da alegação.

Em nenhum momento, desde a fase impugnatória, agregou elementos probantes que pudessem elidir a constatação aritmética advinda da metodologia do levantamento quantitativo de estoques, que aproveita dados quantitativos fornecidos pela própria pessoa jurídica ou constante de documentos e livros fiscais.

Deve, portanto, ser confirmada a omissão de receitas detectadas pelo Fisco.

Quanto à glosa das despesas de viagens e de provisão não justificada, pesa contra a Recorrente a acusação de ter se utilizado de despesas sem comprovação, implicando em redução indevida do resultado no ano de 1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31  
Acórdão nº. : 108-08.497

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações realizadas, comprovando a efetiva necessidade e comprovação das despesas. Não consegue a recorrente carrear documentos para elidir o feito fiscal.

A jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que efetivamente comprovem a ocorrência da despesa. No caso em apreço, faltam provas, através de documentos hábeis e idôneos, para lastrear os lançamentos contábeis, como exigido pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Além disso, o registro realizado pela recorrente não pode ser caracterizado como despesa incorrida, reconhecida pelo regime de competência. Amolda-se, isso sim, ao conceito técnico de provisão, instituto que tem alcance limitado para abarcar a antecipação de um custo ou despesa provável, mas que depende de evento futuro e incerto. Essas são as condições determinantes da verdadeira provisão, que só será dedutível quando expressamente autorizada pela legislação tributária.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

*"IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010398/95-31

Acórdão nº. : 108-08.497

*operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto”.*

Então, por absoluta falta da prova da realização e efetiva necessidade das despesas glosadas pela fiscalização, deve ser mantida a exigência quanto a estes itens do auto de infração.

Quanto ao pedido de compensação de valores recolhidos a título de IRRF, vejo que é procedimento a ser realizado pela repartição local da Secretaria da Receita Federal, que verificará seu cabimento e comprovação, não sendo esta autorização, por falta de elementos confirmação, atribuição do julgamento de segunda instância.

Lançamentos Decorrentes:

CSL – FINSOCIAL

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e do FINSOCIAL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO